



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10875.902955/2008-23
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3102-002.053 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	26 de setembro de 2013
Matéria	Pedido de Compensação - Cofins
Recorrente	SEW - EURODRIVE BRASIL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

PAGAMENTO A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO FORA DO PRAZO. IMPROCEDÊNCIA.

O reconhecimento do direito de crédito do contribuinte pelo pagamento indevido de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal depende da apresentação de prova do indébito, por meio de documentos e demais efeitos contábeis e fiscais hábeis a comprová-lo.

Uma vez que o direito do contribuinte não tenha sido reconhecido por ocasião do Despacho Decisório exclusivamente porque o crédito não foi encontrado nos bancos de dados mantidos pela Secretaria, com base em conferência eletrônica das informações prestadas pelo próprio administrado, por força do disposto na alínea “c”, parágrafo 4º, do artigo 16 do Decreto 70.235/72, admite-se a apresentação dos documentos de comprovação do direito por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, desde que ausência de provas tenha sido um dos fundamentos da decisão recorrida.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Voto e Relatório que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 30/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, proposta em razão da expedição de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação Eletrônica (“PER/DCOMP”), cujos dados são os seguintes:

Número	08930.81992.131004.1.3.04-6247 de COFINS
Fundamento	Pagamento indevido ou a maior
Crédito declarado	COFINS – Cód. 2172 Março de 2003 Crédito original: 53.400,18 Crédito corrigido: 67.236,17
Tributo a ser compensado	COFINS – Cód. 5856-1 Setembro de 2004 Valor: 67.236,17

O Despacho Decisório assim fundamentou a não homologação da compensação pretendida pelo Contribuinte:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Segue a tabela com os dados do(s) pagamento(s) localizado(s):

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2003	2172	317.043,08	23/04/2003

Cientificado o Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, afirmando que seria detentor do crédito declarado, já que teria realizado recolhimento a maior e que teria, inclusive, retificado a respectiva DCTF, da qual apresenta cópia.

Requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade, porque estaria “... demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito”.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/10/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 13/02/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 31/10/2013 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**Comprovação da existência do crédito compensado**

Declaração de compensação, sem que o respectivo crédito esteja prévia e devidamente formalizado pelo Contribuinte, segundo os mecanismos institucionais e informatizados de controle da competente Autoridade Administrativa.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é pressuposto indispensável à efetivação da compensação a comprovação da existência e da demonstração do respectivo crédito. A mera alegação da sua existência, desacompanhada de provas, não basta para sua comprovação, por desatender às disposições do artigo 16 do Decreto 70.235/1972.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assevera que o crédito decorrente de pagamento a maior não foi reconhecido “única e exclusivamente em virtude da ausência da retificação da DCTF e da DACON da Recorrente referentes ao segundo trimestre de 2003 [...]”, providência que, informa, foi mais tarde adotada.

Que tributou indevidamente as receitas decorrentes da venda de redutores de velocidade à alíquota de 3,0% quando a alíquota correta seria zero.

Expõe,

18. Assim, não se pode admitir que, a par de todas as informações prestadas e documentos que sempre estiveram à disposição da Receita Federal do Brasil, seja atribuído maior valor à DCTF e à DACON originalmente apresentadas pela Recorrente que às informações constantes das declarações retificadoras.

Acosta ao Processo planilhas e CD-Rom que ratificam a legitimidade de seus créditos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Recompondo os passos que trouxeram o Processo à situação atual, percebe-se que o direito ao crédito pretendido pela Recorrente foi recusado, inicialmente, porque o valor creditório não foi encontrado pelos Sistemas Eletrônicos utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o controle dos pagamentos efetuados pelos contribuintes.

Trata-se de uma conferência sumária, que leva em conta apenas aquilo que, justamente, o contribuinte informou como sendo o valor devido e o valor pago. Uma vez que não tenha sido tomada a providência de retificar essas informações, que são as que constam das

declarações apresentadas – DCTF, DACON etc, o Sistema analisa a DCOMP e, automaticamente, recusa a compensação por indisponibilidade do crédito informado.

Observe-se, nem se trata ainda de aceitar a retificação das Declarações antes ou depois de determinado momento. A negativa decorre, apenas e simplesmente, da inexistência do crédito do contribuinte, à luz das informações por ele próprio prestadas.

Depois, vem a Manifestação de Inconformidade e a subsequente decisão de primeira instância.

A teor das considerações feita no Voto condutor da decisão recorrida, duas razões, basicamente, fundamentaram a manutenção ao óbice da compensação. Primeiro, uma vez que o contribuinte já tivesse procedido à retificação das Declarações que frustraram seu pleito, negou-se o direito porque a iniciativa ocorreu depois de Despacho Decisório, conduta que, segundo entendimento da Secretaria, é vedado pela legislação tributária. Segundo, conforme excerto a seguir transcrito, o i. Julgador de piso não avistou no Processo as provas deque os pagamentos tivessem efetivamente sido feitos em valor excedente.

Portanto, nestas circunstâncias, não é suficiente que o Contribuinte simplesmente venha declarar que teria havido "... pagamento a maior ..." ou que o montante do débito é este (menor, declarado depois da expedição do Despacho Decisório) e não aquele (maior, originalmente declarado), sem apresentar com a Manifestação de Inconformidade as devidas, necessárias e inequívocas provas que demonstrassem sua assertiva e respectivo crédito.

Tem-se reiteradamente decidido no âmbito deste Colegiado que a retificação a destempo das Declarações do contribuinte não pode ser, em si própria, razão para negativa ao direito pleiteado se, uma vez que provocado, o requerente apresenta prova material de seu direito. No caso concreto, como se constata da reconstituição dos fatos constitutivos da lide, somente por ocasião da decisão de primeira instância é que a falta de comprovação do direito foi apresentada ao contribuinte como razão para não homologação das compensações.

Anexo ao Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta documento intitulado *Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, Recibo de Entrega de Arquivos Digitais*. Na especificação do documento, nome do arquivo, consta *Lançamentos Contábeis*.

VOTO por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a prejudicial de exame do mérito pela falta de retificação das Declarações antes do Despacho Decisório.

O Processo deve retornar à Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte para que sejam examinadas as provas carreadas aos autos e julgada a procedência do pedido veiculado pela Parte, resguardado o direito ao contraditório e julgamento da lide nas duas instâncias administrativas.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

CÓPIA